

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10680.002431/92-26
Recurso Nº : 108.018
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrente : CONSTRUPEL - MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF em BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1997
Acórdão Nº : 105-11.472

IRPJ - PEDIDO DE PERÍCIA. Deve ser acolhido se objetivamente formulado e quando for necessário esclarecer fatos indispensáveis ao deslinde da questão

CUSTOS - Não fica caracterizada a inidoneidade de notas fiscais que comprovadamente acobertaram a circulação das mercadorias nelas constantes, comprovada por diversos carimbos da fiscalização estadual e, no caso, por se tratar de madeira, acompanhadas das guias florestais. A omissão dos emitentes não é suficiente para a declaração de inidoneidade das notas.

FRETES - Recibos vinculando a nota fiscal cuja mercadoria foi transportada podem ser admitidos como documentos hábeis, independentemente de terem sido emitidos pelo recebedor ou pagador.

FRETES - Fretes referentes a transporte em fase anterior à de produção de madeira são custos do madeireiro e não do comerciante que adquire o produto de sua industrialização.

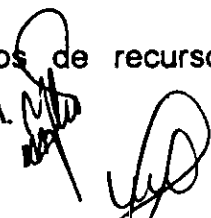
RETÍFICA DE MOTORES - A glosa deve ser acompanhada de prova de aumento do prazo de vida útil do bem, descabendo em caso de simples presunção sem qualquer indício firme de sua ocorrência.

OMISSÃO DE RECEITA - A falta de menção no inventário anual e a falta de documentação que comprove a saída de mercadoria objeto da comercialização que a empresa adquiriu, permite presumir sua saída sem documentação fiscal própria.

MATERIAIS DE CONSUMO - GLOSA DE DESPESA - Material de consumo adquirido no último dia do ano em montante muito superior ao gasto de um dia, ausente do inventário do ativo, autoriza a conclusão antecipação de despesas com conseqüente postergação de imposto.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUPEL- MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.

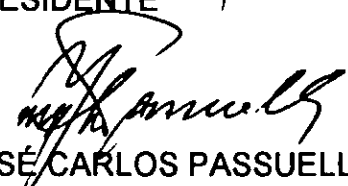


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada, e no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência as parcelas de Cz\$ 485.706,60 e Cz\$ 3.798.072,50, nos exercícios financeiros de 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM : 17 JUN 1997

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

Recurso nº : 108.018
Recorrente : CONSTRUPEL - MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

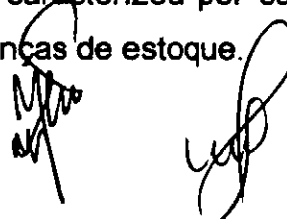
CONSTRUPEL - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal, que manteve integralmente a parcela litigiosa de exigência do imposto de renda de pessoa jurídica dos exercícios de 1988 e 1989, em valor inicial equivalente a 7.606,01 UFIR.

A exigência se instalou sobre situações definidas pela fiscalização relativas a majoração de custo, despesas de fretes indedutíveis, imobilização deduzida como despesa, omissão de receita operacional, postergação de imposto e saldo devedor de correção monetária de balanço apurada a maior.

A autuada se conformou com o saldo devedor de correção monetária de balanço apurado a maior, recolhendo o tributo correspondente e impugnou o restante da exigência.

A majoração de custos se deu pelo uso de documentos fiscais de compras considerados inidôneos. As despesas indedutíveis dizem respeito a fretes contratados e realizados em 1986 e pagos em 1987. Em 1986 a tributação se deu pelo lucro presumido e no ano seguinte pelo lucro real, tendo havido quebra do regime de competência, com efeito tributário. Outros valores relativos a fretes foram glosados devido a sua representação se efetivar por documentos inidôneos para o fim a que se destinaram. Houve ainda a dedução de despesas ativas.

A omissão de receita operacional se caracterizou por saídas sem emissão de nota fiscal correspondente, devido a diferenças de estoque.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

A postergação do imposto decorreu de subavaliação de estoque final de mercadorias constantes do inventário.

A impugnação, a partir de fls. 45, com prazo prorrogado, trouxe comprovante do pagamento do item não controverso e a inconformidade contra todos os demais itens, vinculados à matéria de prova, acompanhada de documentos originais e cópias. Pediu perícia.

A autoridade singular manteve a exigência em decisão assim ementada:

"Dedutibilidade de despesas

Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos.

Não são consideradas despesas operacionais aquelas passíveis de imobilização.

Omissão de Receita

As saídas de mercadorias sem documento fiscal constituem omissão de receita."

A perícia foi rejeitada por entender, a autoridade julgadora, estarem presentes os elementos necessários ao julgamento.

O recurso trouxe a repetição dos argumentos contidos na impugnação, sem novas provas. Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia. O pedido de perícia é repetido.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator.

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O cerceamento de defesa alegado não encontra amparo fático. A autoridade julgou o feito à luz dos documentos constantes do processo e o pedido não foi formalizado objetivamente visando tal ou qual fato ou documento. Deve a preliminar ser rejeitada.

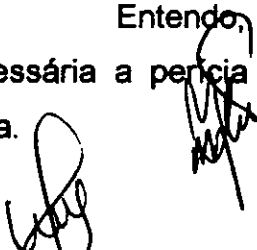
Novo pedido de perícia é formulado é formulado a fls. 20 e 21, agora com indicação de perito e formulação de quesitos. Merece apreciação.

Os quesitos 1 a 3 do pedido são desnecessários ao deslinde da questão, por corresponderem a assuntos que estão sendo providos no presente julgamento, e, portanto, em nada acrescentarão ao julgamento.

O quesito 4 já está devidamente esclarecido pela fiscalização, porquanto, os motivos da autuação relativamente à omissão de receita são a resposta objetiva a ele.

O quesito 5 induz a avaliação subjetiva, portanto inadequada ao instituto da perícia, que deve se ater a fatos concretos e verificações objetivas.

Entendo, como já o fez a autoridade julgadora singular, ser desnecessária a perícia solicitada, mesmo porque ela foi formalizada de forma genérica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

A concisão do relatório deveu-se a serem os aspectos embasadores da exação confirmados basicamente por matéria de prova. Quando da avaliação das provas, os detalhes de cada situação serão apreciados no voto.

Majoração de custos

A glosa decorreu das notas fiscais: n° 202, de 28.02.97 - Cz\$ 57.800,00; n° 253 e 254, de 25.03.87, de Cz\$ 160.000,00 e Cz\$ 95.085,00; totalizando Cz\$ 312.885,00 do exercício de 1988. Foi ainda glosado o valor da nota fiscal n° 233, de 28.07.88, de Cz\$ 302.141,00.

Nota fiscal n° 202 - A fiscalização glosou o valor da nota alegando não constar o número da autorização pelo órgão competente para impressão, conforme xerocópia da nota anexa. Alega que o n° da nota não foi impresso, tendo sido apostado na mesma com a utilização de numerador e que o CGC da emitente estava suspenso por nunca apresentar declaração. A glosa decorreu, portanto, da inabilidade do documento.

Observe que a cópia da nota não foi juntada pela fiscalização, somente vindo sua via original a integrar o processo por iniciativa da autuada por juntada à impugnação (fls. 66).

A nota fiscal n° 202, juntada pela empresa, por sua via original a fls. 66, apresenta o valor mencionado e contém diversos carimbos da fiscalização estadual comprovando a sua passagem por postos fiscais. Apresenta a numeração feita por carimbo. Contém a indicação de ter sido impressa na gráfica Avenida Artes Gráficas Ltda., com endereço e identificação fiscal, mas sem o número da autorização de impressão.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom center of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472**

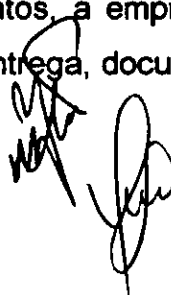
As notas fiscais nº 253 e 254, tiveram seus valores glosados sob alegação de falta de comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento e da falta de comprovação de seu pagamento. As emitentes estavam como CGC suspenso por nunca terem apresentado suas declarações.

A nota fiscal nº 233 teve seu valor glosado por falta de comprovação da entrega e do pagamento, além da falta da guia florestal e que a emitente estava com o CGC suspenso por estar omissa desde o exercício de 1988.

Visando a concisão, passo a considerar cada aspecto que envolve as operações. A efetiva circulação da mercadoria pode, no meu entender, ser aceita, eis que a nota fiscal nº 202, com origem na cidade de São João do Araguaia, Pará, apresenta carimbos de diversos postos fiscais por onde transitou. As duas outras, de 1987, foram emitidas com endereço da cidade de Matozinhos, no próprio estado de Minas Gerais, podendo ter transitado dentro do estado sem passar por qualquer posto fiscal. A nota fiscal nº 232 acompanhou a nota fiscal nº 232, com origem em Rolim de Moura, Rondônia, que contém diversos carimbos de postos de fiscalização. Se bem constarem os carimbos na nota 232, a nota 233 a acompanhou comprovadamente, com mesmo transportador e acobertada pela mesma guia florestal, de nº 05003067.

A nota 202 é acompanhada pela guia florestal do IBDF nº 00392264 (fls. 67). A nota 253 é acompanhada pela guia florestal do IBDF nº 02590468 (fls. 74). A nota 254 é acompanhada pela guia florestal do IBDF nº 02590470 (fls. 76). A nota fiscal 233, apesar de não ser acompanhada pela via original da guia florestal contém a indicação de corresponder à guia florestal nº 05003067.

Para comprovar os pagamentos, a empresa juntou recibos e uma cópia de cheque e junta, para comprovar a entrega, documentos internos e cópia do livro de registro de entradas de mercadorias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

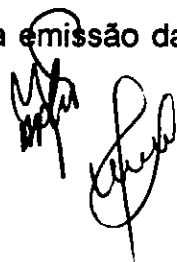
PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

A condição de omissas, das empresas emitentes das notas fiscais, não é motivo suficiente para a glosa, conforme ampla jurisprudência deste Colegiado, pois a omissão não pode alcançar as empresas que transacionam com a omissa. De outro lado, as 4 notas com valores glosados foram extraídas de uma relação de 15 (fls. 03), sendo as demais consideradas regularmente comprovadas.

É de se ressaltar que a empresa Madesul Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., é emitente das notas fiscais nº 232 e 233. Destas, a fiscalização considerou devidamente comprovada a nota 232 e considerou inidônea a nota 233. Ambas indicam o mesmo número da guia florestal. Ambas indicam o mesmo transportador, mas apenas a segunda foi motivo da glosa. Se a empresa é omissa, por lógica, se isso fosse motivo de glosa, ambas deveriam ter sido glosadas. Apenas uma o foi.

O ponto que pode parecer pendente é a forma de numeração da nota fiscal nº 202. Aparenta ter sido colocado o número por carimbo. O exame do documento indica um precário serviço de tipografia, a ponto de ser aceitável que a tipografia imprime a nota e por falha de equipamento, efetua a numeração posteriormente mecanicamente. Lembro-me quando trabalhei no interior do estado de Santa Catarina, nos idos de 1970, a gráfica local operava com máquinas que não possuíam o recurso da numeração automática e os blocos eram numerados a carimbo posteriormente. Por isso não me causa estranheza esta constatação na nota fiscal nº 202, ainda que foi impressa na cidade de Marabá, PA.

Não me parece que as notas fiscais tenham falhas suficientes para comprometer sua idoneidade ou que as impeçam de representar operações verdadeiras, porquanto requisitos importantes foram cumpridos, como a prova da circulação da mercadoria, tanto por carimbos apostos pela fiscalização volante ou de postos fiscais estaduais quanto pela emissão das competentes guias florestais, por tratar-se, a mercadoria, de madeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

No que respeita à declaração de inidoneidade dos documentos por serem seus emitentes omissos, entendo, na forma da jurisprudência citada pela recorrente (Acórdão nº 103-9.726), que *"A simples pesquisa no sistema ORCA é insuficiente para assegurar a inidoneidade de documento fiscal emitido por pessoa jurídica com CGC suspenso ou não cadastrado."*

A tributação deve ser cancelada.

Despesas Indedutíveis

As despesas de fretes apropriadas em janeiro de 1987, no valor de Cz\$ 62.598,06 e Cz\$ 48.615,00, correspondem a fretes executados em 1986 e pagos em 1987. No exercício de 1987 a empresa optou por tributar seus resultados pelo lucro presumido e em 1988 pelo lucro real. Assim, tais despesas somente poderiam ser apropriadas na sistemática de lucro real, no exercício de sua competência, ou 1987. A glosa foi, portanto, adequada.

As parcelas de Cz\$ 172.821,60 do ano de 1987 e Cz\$ 2.804.179,50 do ano de 1988, corresponde às cópias de recibos constantes de fls. 32 a 40, juntados pela fiscalização. A glosa decorreu de serem os recibos emitidos pela própria autuada e por não constar das notas fiscais de compra a nome do transportador, além de não ser o beneficiário do recibo empresa de atividade transportadora. Observo que em todos consta o número da nota fiscal cuja mercadoria foi transportada bem como o número da guia florestal. A fiscalização não questionou a existência das notas fiscais mencionadas nos recibos de frete nem a necessidade do transporte de sua mercadoria entre a origem e o estabelecimento adquirente. Até o ISTR, tributo então devido, de 5%, consta deduzido do valor do frete, tudo indicando serem documentos correspondentes a efetivas operações comerciais e portanto, descabida a glosa intentada.

A tributação deve ser cancelada.



PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

As parcelas referentes ao item 2.3 do termo de verificação, glosadas sob alegação de corresponderam a reembolso de despesas sem comprovação de que o reembolsado as tenha efetuado, sendo, portanto, liberalidade e sem comprovação dos pagamentos, tem documentação juntada pela fiscalização entre fls. 32 e 40. É de se observar que correspondem a reembolso de despesas entre o local de extração e a serraria do vendedor. Tais reembolsos podem ser aceitos, desde que compreendidos no preço da mercadoria, pois mesmo que a aquisição se desse pela cláusula FOB, tal cláusula adotaria como base de preço a serraria e nunca etapa anterior. É possível que o procedimento da autuada corresponde a tentativa de reduzir tributos estaduais, desfigurando preço sob a forma de frete, mas tal prática somente seria aceitável diante de contrato comercial expressamente indicador de tal avença.

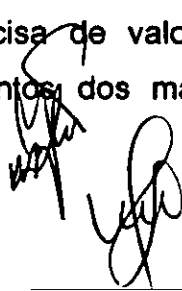
A tributação deve ser mantida.

Glosa de despesas com retífica de motor de caminhão

A fiscalização efetuou a glosa de despesas com a retífica de um caminhão. Não indicou a idade do veículo nem efetuou de qualquer forma a prova ou formulou indício forte de que o veículo tenha aumentado sua vida útil em pelo menos um ano. À falta desses pressupostos, sigo a jurisprudência dessa câmara, que vem aceitando como despesa operacional os desembolsos na aquisição de peças e serviços com retífica de motores.

Omissão de receita por saídas não registradas

A recorrente procura demonstrar que houve falha no levantamento fiscal, sem contudo trazer demonstração precisa de valores. O levantamento específico deveria apresentar os desdobramentos dos materiais que estariam



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

provocando a confusão. A falta de comprovação da existência em estoque ou da emissão de documentação da saída propicia a manutenção da exigência.

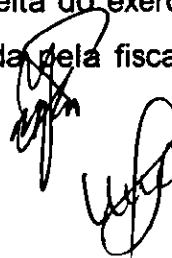
Postergação do imposto

A apropriação de despesas antecipadamente implica em postergação clara do imposto. O demonstrativo elaborado pela fiscalização a fls. 15, não foi atacado pela recorrente, que apenas alegou representar importância irrisória,

É de se fazer um resumo objetivos dos valores envolvidos no presente julgamento, o que farei com a elaboração de uma tabela com a indicação da forma como estou votando:

Ex.	Matéria	Base Tributada	Base com tributação mantida	Base com tributação cancelada
1988	Majoração de custos	312.885,00		312.885,00
1988	Glosa de fretes	111.213,06	111.213,00	
1988	Glosa de fretes	172.821,60		172.821,60
1988	Glosa de fretes	481.471,02	481.471,02	
1989	Majoração de custos	302.141,00		302.141,00
1989	Glosa de fretes	2.804.179,50		2.804.179,50
1989	Imobilização de despesas	691.752,00		691.752,00
1989	Omissão de receitas	1.876.594,68	1.876.594,68	
1989	Postergação de imposto	281.033,61	281.033,61	

É de se lembrar que houve tributação reflexiva de imposto de renda na fonte, que alcançou apenas o item de omissão de receita do exercício de 1989, de Cz\$ 1.876.594,68, portanto, única parcela considerada pela fiscalização como tendo redundado em proveito dos sócios, por distribuição.

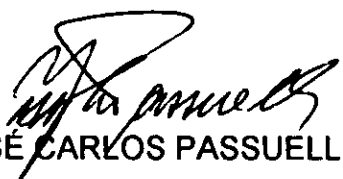


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680.002431/92-26
ACORDÃO Nº : 105-11.472

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, por rejeitar a preliminar levantada, recusar o pedido de perícia e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias de Cz\$ 485.706,60 e Cz\$ 3.798.072,50, respectivamente, dos exercícios de 1988 e 1989.

Brasília, DF, 15 de maio de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

